



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO N.º. 070/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1911001/2020-CPL/PMSAT**

LICITAÇÃO : **07/1911001/2020-DL-CPL-PMSAT-SAÚDE**

MODALIDADE : **DISPENSA DE LICITAÇÃO - DL**

TIPO : **MENOR PREÇO GLOBAL**

Assunto: Análise de procedimento de dispensa de licitação com finalidade de homologação do certame.

Ementa: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º. 07/1911001-DL-PMSAT/SAÚDE. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE COM RECURSO DE CAMBATE AO NOVO CORONOVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCLUSÃO.**

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento no procedimento administrativo ora analisados.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprе destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos **jurídicos**, estando de fora, aqueles de orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de



conhecimentos específicos salutaros ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS E ANÁLISE TÉCNICA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitam parecer jurídico sobre DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, conforme descrição na ementa.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

I - Despacho da Secretaria Municipal de Administração solicitando a realização de procedimento de contratação por dispensa de licitação;

II - Termo de referência;

III - Justificativa para a contratação;

IV - Termo de abertura e autuação;

V - Portaria de nomeação da CPL e publicação;



VI - Cotações de preços;

VII - Despacho solicitando aferição disponibilidade orçamentária;

VIII - Despacho de certificação de dotação orçamentária existente;

IX - Declaração de adequação orçamentária e financeira;

X - Despacho solicitando autorização para contratação a autoridade competente;

XI - Autorização para prosseguimento do feito pela autoridade competente;

XII - Documentação de regularidade jurídica e fiscal apresentada pela empresa;

XIII - Minuta da Dispensa de Licitação e Contrato;

XIV - Despacho solicitando parecer técnico à procuradoria municipal.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria.

Cumprando destacar que o procedimento de dispensa de licitação decorre da urgência que a Municipalidade tem de aquisição material de limpeza e higienização das unidades de saúde, buscando suprir a necessidade premente no combate a pandemia do novo coronavírus, uma vez que o município assim como toda a sociedade se encontra em estado de calamidade (Decreto municipal n. 005/2020), por conta da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).



Considerando a urgência e necessidade que a Municipalidade tem na contratação do serviço delineado no edital, a autoridade competente resolveu deflagrar o ora procedimento de dispensa, visando à Administração Municipal garantir aos discentes municipais alimentação diária básica.

Desse modo, diante das razões já delineadas acima, a Municipalidade dada à urgência na contratação dos serviços delineados no edital, autorizou o procedimento de dispensa, com o fim de alcançar os fins traçados na execução das obras orçadas, e que são de suma importância para a população local.

FUNDAMENTO LEGAL

São vários os motivos a justificar a emergência da contratação:

- 1) Urgência na contratação dos serviços contidos no Termo de Referência;**
- 2) Prazo exíguo para a execução dos serviços já orçados;**
- 3) Decreto municipal reconhecendo o estado de calamidade pública.**

Antes de adentrar em aspectos inerentes a legislação de pertinência da matéria. Cumpre mencionar que a Municipalidade decretou estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, ato esse acostado aos autos do ora procedimento de dispensa.

O decreto municipal n.º 005/2020, foi encaminhado a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que reconheceu o estado de calamidade pública mediante a edição do decreto legislativo n.º 11, de 08 de abril de 2020. Nos termos abaixo:

DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio



de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Santo Antônio do Tauá, em decorrência do Novo Coronavírus - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus - Covid-19, no Município de Santo Antônio do Tauá.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem



sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Por evidente, o estado de calamidade pública reconhecido, exige da Gestão Pública procedimentos administrativos capazes de atender as demandas sociais, advindas da excepcionalidade da situação vivida naquele momento. E que precisa de respostas céleres e emergenciais para o enfrentamento das dificuldades existentes.

Pelo que, de tudo que foi substanciado no presente procedimento de dispensa, a contratação dos serviços, ora ventilados, reúne as condições



de necessárias para atender a demanda existente da Municipalidade, para os fins a que se propõe.

Em outro giro, a Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer:

Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

... IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A urgência da situação nos parece caracterizada quando decorrente de necessidade premente e necessária contratação dos serviços definidos no edital, para os fins já delineados.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que um procedimento licitatório normal, pela demanda de tempo, impediria uma ação imediata, com risco de comprometer a celeridade exigida normalmente no procedimento de licitação.

A esse respeito, destacamos o entendimento de Jacoby¹, para quem:

"... é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que, pelas suas dimensões, não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação".

¹ "A Contratação Urgente na Lei de Licitações e Contratos" in Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública; vol.4, ano 1, abr. 2002; editora Fórum.



Nesse sentido, procedendo à análise dos presentes autos, verifica-se a regularidade da tramitação processual, ante a observância de todos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso, verifica-se que o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme se observa das inclusas propostas de preço.

A contratação recairá sobre a O C DA SILVA COMÉRCIO ALIMENTÍCIO EIRELE, considerando que a proposta técnica e comercial apresentada está em conformidade com as exigências do edital, bem como, revela similitude com os preços praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DELIANEADO NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA**, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, em razão de situação de interesse público relevante, para fins de atendimento das demandas de serviços emergenciais existentes na Municipalidade.

Esse é o parecer que submetemos à superior consideração.

Santo Antônio do Tauá/PA, 24 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

ROBERTO DE SOUSA CRUZ

OAB/PA 23.048

Portaria 018/2017-GP